

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0329/2025

Rio de Janeiro, 06 de março de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 46 anos de idade, com diagnóstico de neoplasia pancreática com implantes em fígado, necessitando de avaliação oncológica com urgência (Evento 1, LAUDO9, Página 1; e Evento 1, ATESTMED13, Página 1). Foi encaminhado à especialidade de oncologia (Evento 1, ATESTMED15, Página 1). Foram pleiteados tratamento, internação, eventual cirurgia oncológica e quimioterapia e radioterapia se necessários (Evento 1, INIC1, Página 9).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 9) tenham sido pleiteados internação, cirurgia oncológica, quimioterapia e radioterapia, estes não constam prescritos nos documentos médicos anexados ao processo (Evento 1, LAUDO9, Página 1; Evento 1, ATESTMED13, Página 1; e Evento 1, ATESTMED15, Página 1). Portanto, não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.

Ressalta-se que em documentos médicos foi solicitada a avaliação oncológica do Requerente (Evento 1, LAUDO9, Página 1; e Evento 1, ATESTMED13, Página 1), sendo encaminhado à especialidade de oncologia (Evento 1, ATESTMED15, Página 1). Portanto, dissertar-se-á acerca da indicação do item prescrito por profissionais médicos devidamente habilitados – consulta em oncologia.

Diante o exposto, informa-se que a consulta em oncologia está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Suplicante (Evento 1, LAUDO9, Página 1; Evento 1, ATESTMED13, Página 1; e Evento 1, ATESTMED15, Página 1).

É interessante registrar que a modalidade do tratamento será determinada pelo médico [NOME], conforme a necessidade do Requerente.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento em questão estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Assistido aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ele foi inserido em 10 de fevereiro de 2025 para ambulatório 1ª vez – cirurgia hepatobiliar (oncologia), com classificação de risco vermelho e situação agendada para 27 de fevereiro de 2025, às 08h, no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, com o agendamento do Autor para atendimento em unidade de saúde especializada e com habilitação ativa no CNES como UNACON.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foram encontradas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas para a enfermidade do Demandante – neoplasia pancreática.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II